

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/020335
RECORRENTE: JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000153482

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição do Art. 281, inc. II do CTB como única argumentação. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”,** na data de **20/06/2016, na Rod. BA526, Km 12,** Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como única argumentação, o Recorrente supõe que a NAI – Notificação de Autuação de Trânsito foi expedida com de 90 (noventa) dias da ocorrência do fato, suscitando a insubsistência do auto de infração, citando o **art. 281, § Único, II do CTB.**

Cita que há corrente majoritária na doutrina e no próprio Superior Tribunal Federal entendendo como prazo decadencial de 30 (trinta) dias o lapso temporal para notificação do efetiva do infrator e não o tempo necessário à entrega da notificação aos CORREIOS.

Prossegue alegando que o AIT é ato administrativo vinculado e com forma definida que deve ser observado pela Administração Pública, sob pena do suposto vício, que supostamente obstará a aplicação da penalidade à infração de trânsito.

Requer, por fim, o arquivamento do AIT, a extinção da pontuação, bem como a devolução do valor já pago da penalidade de multa, e ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se julgado com mais de 30 (trinta) dias de sua interposição.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NAI, da NIP e comprovante de pagamento da penalidade de multa.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, neste sentido, não há que se cogitar qualquer insubsistência do Auto de Infração por inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, como pretende o Recorrente, ao citar o artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, pois como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, verifica-se que o fato (infração de trânsito ao artigo 218, I do CTB) se deu em **20/06/2016** e a expedição NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em **08/07/2016**, ou seja, 18 (dezoito) dias após o ato infracional, não sendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais, que alega que passou-se 90 (noventa) dias entre o cometimento da infração e a expedição da notificação.

Portanto, resta endossar que não houve qualquer desrespeito ao artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, que quando regulamentado pela CTB, pois regulamentado pelo **Art. 4º, §§ 1º da Resolução 619/2016 de transcrição abaixo, que de forma clara e inequívoca espanca qualquer dúvida acerca da conduta da Administração Pública para que não decaia no seu direito.**

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, **a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração.** a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

Neste ponto, restam como equivocadas as argumentações do Recorrente, que ora reconhece o prazo decadencial de 30 (trinta dias) como sendo aquele compreendido entre a expedição da NAI pelo órgão autuador e a sua entrega aos Correios para postagem; ora defende, por meio de suposto entendimento doutrinário majoritária e jurisprudência do STF, que sem citar a suas respectivas fontes não consegue afastar a atuação estatal, pois baseada a lei é a fonte primária do ordenamento jurídico brasileiro, sendo a doutrina e jurisprudência fontes

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

subsidiárias, aplicáveis, somente, na ausência de norma jurídica (lei), o que não é o caso do presente autos.

No que se refere ao requerimento de efeito suspensivo ao recurso, deixa de enfrentar o referido requerimento pelo fato do próprio Recorrente ter feito prova do pagamento da penalidade de multa aqui hostilizada.

Desta forma, resta caracterizada a expedição da NAI, em até 30 (trinta) dias, pela entrega da notificação da autuação de infração de trânsito pelo Órgão Autuador (**SEINFRA/SIT**) à empresa responsável pelo seu envio (**CORREIOS**), em **08/07/2016**.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do quanto determinado no **artigo 281, § Único, Inciso II do CTB e a regulamentação dada pelo Art. 4º, §§ 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000153482 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000153482 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício / Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular - Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária – JARI